



Solução de Consulta nº 30 - Cosit

Data 16 de janeiro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.

Pessoa jurídica que atua na condição de estipulante, ao contratar apólices coletivas de seguros, deve considerar como receita tributável a remuneração por ela auferida nessa operação, não sendo considerados como receita da estipulante os valores dos prêmios que recebe dos segurados e que são repassados à seguradora.

Para determinação da base de cálculo do IRPJ, na sistemática do lucro presumido, as receitas decorrentes da prestação de serviços em geral, como no caso de pessoa jurídica na condição de estipulante, estão sujeitas à aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento).

Dispositivos Legais: Decreto-lei nº 73/1966, arts. 1º, 9º e 21, caput e §§ 1º a 4º; Decreto nº 3.000/1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, arts. 1º, 224, 518, 519 e 521; IN RFB nº 1.515, de 2014, arts. 3º, 4º e 122; Resolução CNSP nº 107/2004, arts. 1º, 2º, 3º, caput e §§ 1º e 2º, e 5º.

Relatório

A empresa acima identificada dirige-se a este órgão buscando esclarecimentos sobre a interpretação da legislação tributária.

2. Informa que tem como ramo de atividade “atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúdes não especificadas anteriormente”.

3. Relata que: atua na condição de estipulante, contratando apólice de seguros e outros assemelhados; recebe dos segurados a quantia correspondente ao valor contratado,

conforme determinado em proposta de negócios; repassa à operadora/seguradora contratada os valores dos recebimentos, porém, desconta o percentual de sua remuneração, presente em contrato/apólice de seguros; recebe os prêmios de seguro em sua conta corrente mediante emissão de boleto bancário previamente enviados aos segurados, repassando à operadora o que está previsto em contrato/apólice de seguros, restando, entretanto, tão somente a sobra pela sua administração.

4. Comunica que é optante pela tributação no lucro presumido, apurando a base de cálculo dos impostos da seguinte forma: (i) do total recebido deduz o valor repassado à operadora/seguradora, informando o nome e o valor recebido de cada segurado; (ii) a quantia líquida apurada é usada como base de cálculo dos impostos e contribuições a pagar, mediante a aplicação dos percentuais do lucro presumido.

5. Afirma que a receita bruta real é a taxa de administração mencionada, haja vista que apenas repassa os outros valores recebidos para a operadora/seguradora, retendo apenas a taxa de administração que é o valor da remuneração pela intermediação na operação.

6. Cita o art. 5º da Resolução CNSP 107/2004 e a Solução de Consulta SRRF01/Disit nº 31, de 08 de abril de 2011.

7. Por fim, questiona:

“1) A consulente é uma estipulante de seguros, como já foi dito, portanto, ela deve seguir a Resolução CNSP 107/2004. Neste caso, a receita efetiva apurada está correta?”

2) A base de cálculo do imposto sobre o lucro presumido é a diferença entre o valor recebido do cliente segurado e o pago às seguradoras/operadoras?”

3) A consulente nas suas indagações, está correta na interpretação de todo o conteúdo?”

Fundamentos

8. O instituto da consulta sobre a interpretação da legislação tributária, relativa aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), subordina-se ao disposto nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, regulamentados pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

9. Preliminarmente, cabe esclarecer que a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pela interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações ou ações procedidas pela consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, aplica-se a solução de consulta.

10. Cabe também esclarecer que, tendo em vista que a pergunta da consulente refere-se à base de cálculo do imposto, a presente consulta vai tratar somente do Imposto sobre

a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (mais especificamente do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ).

11. Assim, o questionamento da consultante diz respeito à determinação da base de cálculo do IRPJ, na sistemática do lucro presumido, relativamente às suas receitas de prestação de serviços referentes à sua atuação como estipulante na contratação de apólices coletivas de seguros.

12. A base de cálculo do IRPJ, no regime de apuração do lucro presumido, está regulamentada no Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, e na Instrução Normativa RFB n.º 1.515, de 24 de novembro de 2014, da seguinte forma:

Decreto n.º 3.000, de 1999

“Art. 518. A base de cálculo do imposto e do adicional (541 e 542), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração, observado o que dispõe o § 7º do art. 240 e demais disposições deste Subtítulo (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25, e inciso I).

Art. 519. Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta a definida no art. 224 e seu parágrafo único.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º):

(...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

- a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;*
- b) intermediação de negócios;*
- c) administração, locação ou cessão de bens, imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza.*

(...)

§ 3º No caso de atividades diversificadas, será aplicado o percentual correspondente a cada atividade (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 2º).

(...)

Art. 521. Os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo art. 519, serão acrescidos à base de cálculo de que trata este Subtítulo, para efeito de incidência do imposto e do adicional, observado o disposto nos arts. 239 e 240 e no § 3º do art. 243, quando for o caso (Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso II).”

Instrução Normativa RFB n.º 1515, de 2014

“Art. 4º À opção da pessoa jurídica, o imposto poderá ser pago sobre base de cálculo estimada, observado o disposto no § 6º do art. 2º.

§ 1º A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 3º, auferida na atividade, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.

§ 2º Nas seguintes atividades o percentual de que trata este artigo será de:

(...)

IV - 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta auferida com as atividades de:

a) prestação de serviços relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada;

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

(...)

§ 20. No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

(...)

Art. 122. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 4º, sobre a receita bruta definida pelo art. 3º, relativa a cada atividade, auferida em cada período de apuração trimestral, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos;

II - os ganhos de capital, demais receitas e resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, auferidos no mesmo período;

III - os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa e renda variável;

IV - os juros sobre o capital próprio auferidos;

V - os valores recuperados, correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos, salvo se a pessoa jurídica comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado;

VI - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 4º, sobre a parcela das receitas auferidas em cada atividade, no respectivo período de apuração, nas exportações às pessoas vinculadas ou aos países com tributação favorecida que exceder ao valor já apropriado na escrituração da empresa, na forma prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 28 de dezembro de 2012;

VII - a diferença de receita financeira calculada conforme disposto no Capítulo V e art. 58 da Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 2012;

VIII - as multas ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, em virtude de rescisão de contrato, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 30.

(...)

13. Por sua vez, os retrocitados art. 224 do RIR/1999 e o art. 3º da IN RFB nº 1.515, de 2014, assim dispõem:

Decreto nº 3.000, de 1999

“Art. 224. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31).

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31, parágrafo único).”

Instrução Normativa RFB nº 1515, de 2014

“Art. 3º A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 2º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 3º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, das operações previstas no caput deste artigo, observado o disposto no § 2º.”

(...)

14. Em relação à atividade exercida pela consulente, ao atuar “na condição de estipulante que contrata apólice coletiva de seguros”, veja-se o que dispõe a legislação pertinente :

“DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966.

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

(...)

Art 1º Todas as operações de seguros privados realizados no País ficarão subordinadas às disposições do presente Decreto-lei.

(...)

Art 9º Os seguros serão contratados mediante propostas assinadas pelo segurado, **seu representante legal** ou por corretor habilitado, com emissão das respectivas apólices, (...).

(...)

Art 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro.

§ 1º Para os efeitos deste decreto-lei, **estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros**, podendo acumular a condição de beneficiário.

§ 2º Nos seguros facultativos o estipulante é mandatário dos segurados.

§ 3º O CNSP estabelecerá os direitos e obrigações do estipulante, quando fôr o caso, na regulamentação de cada ramo ou modalidade de seguro.

§ 4º O não recolhimento dos prêmios recebidos de segurados, nos prazos devidos, sujeita o estipulante à multa, imposta pela SUSEP, de importância igual ao dobro do valor dos prêmios por ele retidos, sem prejuízo da ação penal que couber. (Incluído pela Lei nº 5.627, de 1970)”

15. Mais especificamente, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 21 do Decreto-lei nº 73/2004 acima, foi editada Resolução pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP que assim determina:

“RESOLUÇÃO CNSP Nº 107, DE 2004

Altera e consolida as normas que dispõem sobre estipulação de seguros, responsabilidades e obrigações de estipulantes e seguradoras.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições (...), torna público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP**, (...), no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 21, § 3º, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, (...),

R E S O L V E U :

Art. 1º. Estipulante é a pessoa física ou jurídica que contrata apólice coletiva de seguros, ficando investido dos poderes de **representação dos segurados** perante as sociedades seguradoras, nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. As apólices coletivas em que o estipulante possua, com o grupo segurado, exclusivamente, o vínculo de natureza securitária, referente à

contratação do seguro, serão consideradas apólices individuais, no que concerne ao relacionamento dos segurados com a sociedade seguradora.

Art. 2º. Fica expressamente vedada a atuação, como estipulante ou sub-estipulante, de:

I - Corretoras de seguros, seus sócios, dirigentes, administradores, empregados, prepostos ou representantes;

II - Corretores; e

III - Sociedades seguradoras, seus dirigentes, administradores, empregados, prepostos ou representantes;

Parágrafo Único. A vedação estabelecida no ‘caput’ não se aplica aos empregadores que estipulem seguro em favor de seus empregados.

Art. 3º. Constituem obrigações do estipulante:

I - fornecer à sociedade seguradora todas as informações necessárias para a análise e aceitação do risco, previamente estabelecidas por aquela, incluindo dados cadastrais;

II - manter a sociedade seguradora informada a respeito dos dados cadastrais dos segurados, alterações na natureza do risco coberto, bem como quaisquer eventos que possam, no futuro, resultar em sinistro, de acordo com o definido contratualmente;

III - fornecer ao segurado, sempre que solicitado, quaisquer informações relativas ao contrato de seguro;

IV - discriminar o valor do prêmio do seguro no instrumento de cobrança, na forma estabelecida pelo art. 7º desta Resolução, quando este for de sua responsabilidade;

V - repassar os prêmios à sociedade seguradora, nos prazos estabelecidos contratualmente;

VI - repassar aos segurados todas as comunicações ou avisos inerentes à apólice, quando for diretamente responsável pela sua administração;

VII - discriminar a razão social e, se for o caso, o nome fantasia da sociedade seguradora responsável pelo risco, nos documentos e comunicações referentes ao seguro, emitidos para o Segurado;

VIII – comunicar, de imediato, à sociedade seguradora, a ocorrência de qualquer sinistro, ou expectativa de sinistro, referente ao grupo que representa, assim que deles tiver conhecimento, quando esta comunicação estiver sob sua responsabilidade;

(...)

§ 1º. Nos seguros contributários, **o não repasse dos prêmios à sociedade seguradora, nos prazos contratualmente estabelecidos, poderá acarretar a suspensão ou o cancelamento da cobertura**, a critério da sociedade seguradora, e sujeita o estipulante ou sub-estipulante às cominações legais.

§ 2º. Deverão ser estabelecidos, em contrato específico firmado entre a sociedade seguradora e o estipulante, os deveres de cada parte em relação à contratação do seguro, nos termos deste artigo.

(...)

*Art. 5º. Na hipótese de pagamento de qualquer **remuneração ao estipulante**, é **obrigatório constar, do certificado individual e da proposta de adesão, o seu percentual e valor**, devendo o segurado ser informado sobre os valores monetários deste pagamento sempre que nele houver qualquer alteração.*

(...)”

16. Depreende-se dos dispositivos acima transcritos, em síntese, que a pessoa jurídica que atua na condição de estipulante, contratando apólices coletivas de seguros, realiza atividade análoga à do corretor de seguros, com a diferença básica de que este faz apenas a intermediação do negócio, aproximando as partes (segurado e seguradora), enquanto que o estipulante, além de intermediar, também representa o segurado perante a seguradora, assumindo várias obrigações, dentre as quais a de repassar os prêmios, sob pena de multa e outras cominações legais.

17. Dessa forma, não há como se considerar como receita da empresa estipulante os valores dos prêmios que recebe dos segurados e que posteriormente repassa à seguradora, uma vez que tais valores não se integram a seu patrimônio, não se podendo confundir a mera movimentação de valores com o conceito de receita.

18. Para a estipulante, portanto, devem ser considerados como receita tributável os valores que esta auferir por sua própria prestação de serviços (um misto de intermediação de negócios e administração), o que normalmente vai corresponder à remuneração prevista no art. 5º da Resolução CNSP nº 107/2004.

19. Esclareça-se, por oportuno, que os valores dos prêmios recebidos e repassados pela estipulante constituirão receita tributável da seguradora, que efetivamente é a responsável pela prestação de serviço direta ao beneficiário (segurado) no contrato de seguro.

20. Acrescente-se ainda que, para determinação da base de cálculo do IRPJ, na sistemática do lucro presumido, as receitas decorrentes da prestação de serviços em geral, como no caso da consulente na condição de estipulante, estão sujeitas à aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento), nos termos dos arts. 518 e 519, § 1º, inciso III, alínea “a”, do RIR/1999, e do art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”, da IN RFB nº 1.515, de 2014.

Conclusão

21. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo à consulente que:

21.1 Pessoa jurídica que atua na condição de estipulante, ao contratar apólices coletivas de seguros, deve considerar como receita tributável a remuneração por ela auferida nessa operação, não sendo considerados como receita da estipulante os valores dos prêmios que recebe dos segurados e que são repassados à seguradora;

- 21.2 Para determinação da base de cálculo do IRPJ, na sistemática do lucro presumido, as receitas decorrentes da prestação de serviços em geral, como no caso de pessoa jurídica na condição de estipulante, estão sujeitas à aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento), nos termos dos arts. 518 e 519, § 1º, inciso III, alínea “a”, do RIR/1999, e do art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”, da IN RFB nº 1.515, de 2014.

À Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras
– Cotir da Cosit.

Assinado digitalmente
MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da Disit 05

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral da Cosit Substituta.

Assinado digitalmente
FÁBIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador da Cotir Substituto

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS
Auditora-Fiscal da RFB
Coordenadora-Geral da Cosit Substituta